

PROJETO DE LEI N.º 5.265, DE 2009

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre a exploração de recursos minerais em terras indígenas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1610/1996.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será permitida a empresas estatais ou privadas a exploração de recursos minerais em terras indígenas, tanto nas áreas existentes como nas que venham a ser criadas, sempre que levantamentos geológicos realizados pelo governo federal detectarem a existência de jazidas minerais de dimensões que justifiquem a sua exploração econômica.

§ 1º Não serão criadas novas áreas indígenas sem o prévio levantamento das suas potencialidades geológicas.

§ 2º Nas áreas indígenas existentes por ocasião da publicação desta lei, os levantamentos geológicos para levantamento de suas potencialidades minerais será realizado e concluído no prazo de cinco anos, a partir da data de publicação desta lei.

§ 3º Os recursos financeiros necessários para a realização dos levantamentos geológicos previstos neste artigo correrão por conta da União e deverão estar previstos no Orçamento Geral da União.

Art. 2º Trinta por cento do montante recolhido a título de participação nos resultados da exploração de recursos minerais em terras indígenas, ou compensação financeira por essa exploração serão creditados ao Fundo de Preservação da Cultura Indígena, vinculado ao órgão responsável pela política indigenista do Brasil e será gerido por um órgão no qual tenham assento representantes das principais nações indígenas presentes no país.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até o presente momento, a exploração de recursos minerais em terras indígenas, apesar de não ser proibida pela Constituição Federal, ainda não é realizada por não haver autorização específica do Congresso Nacional para a execução de tais atividades.

3

Por causa disso, muito se deixa de fazer em benefício dos silvícolas de nosso país por não haver recursos financeiros suficientes para o atendimento das demandas e necessidades dessas populações que, no entanto, podem estar sentadas sobre valiosas jazidas minerais, cuja exploração bem poderia ser feita em benefício dos indígenas, sendo a solução de muitos desses problemas.

Entretanto, enquanto nada se faz para regulamentar essa exploração de recursos minerais, sabe-se da existência de várias atividades de extração mineral ilegal nas áreas indígenas, privilegiando a poucos, e até mesmo a estrangeiros, enquanto que as populações indígenas se veem prejudicadas pela extração irregular de bens de seus territórios.

É, portanto, buscando regularizar e legalizar a exploração de recursos minerais em áreas indígenas, e de fornecer os recursos financeiros necessários para o atendimento das necessidades dos silvícolas, com a criação do Fundo de Preservação da Cultura Indígena, que vimos apresentar a presente proposição, esperando contar com o decisivo apoio de nossos pares desta Casa para a sua rápida transformação em Lei.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.

Deputado Dr. UBIALI

FIM DO DOCUMENTO